



# Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Parecer 00000/2020

Ref.: Projeto de Lei nº 101/2021.

Autoria: FÁBIO VILLA NOVA.

Matéria: CAMPANHA SAÚDE BUCAL

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE ART. 3. CAMPANHA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO AO AJUSTE.**

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que pretende instituir Semana Municipal da Saúde Bucal, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador FÁBIO VILLA NOVA.

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;*

*V - aumento da despesa ou diminuição da receita.*

Trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo, o referido Projeto trata de matéria de interesse da Administração Pública e de relevante contribuição com a sociedade em geral.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo ações de cuidado com a saúde bucal da população.

A intenção do nobre Vereador se afigura legal e constitucional, visto que não se trata de imposição de políticas públicas e encontra respaldo nos fundamentos da Carta Magna, fundamentada na Dignidade da Pessoa Humana.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais objeto de ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Mário Devienne Ferraz

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "**Institui a Campanha Permanente** 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada. \*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção **ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto**. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa "Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232309-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de **semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude**. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexecuibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141940-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail:*

*webmaster@camaratatuí.sp.gov.br*

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos**.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

Importante apontar que o referido projeto não impõe obrigação ao Executivo, não determinando a prática de atos administrativos materiais, deixa margem de atuação para o administrador dentro da discricionariedade administrativa, pois expressa **o nítido caráter regulatório, genérico e abstrato, deixando para o Executivo a opção de atuação nos atos específicos e concretos de administração**.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A*

*"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música"*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail:

[webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

*Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.*

*Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." Direito municipal brasileiro, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.*

Por fim, pontuo a necessidade de correção do artigo 3º, pois a criação de atribuições aos servidores da rede de assistência odontológica do SUS acarreta afronta a separação dos poderes.

Trata-se do seguinte ponto:

*Art. 3º Para promover as atividades da Semana Municipal da Saúde Bucal a Prefeitura de Tatuí poderá utilizar os profissionais da rede de assistência odontológica do SUS e também formalizar parcerias com órgãos públicos, entidades privadas interessadas, órgãos representativos e associações ligadas à odontologia do Município.*

Sendo assim, caso seja ajustada a presente inconstitucionalidade o parecer é “favorável”, do contrário é “desfavorável”. **Sem necessidade de retorno para novo parecer.**

### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei, condicionado ao ajuste indicado.

*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# *Câmara Municipal de Tatuí*

*Edifício Presidente Tancredo Neves*

*Telefax: 0 xx 15 3259 8300*

*Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP*

*Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540*

*Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)*

*e-mail:*

*webmaster@camaratatuí.sp.gov.br*

*É o parecer, à consideração da autoridade superior.*

*Tatuí, 20 de Dezembro de 2021.*

**DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA**

**PROCURADOR LEGISLATIVO**

**Ref.: Projeto de Lei Nº 101/2021.**